

19
e Consulares de 24 de março e 12 de junho de 1902.

Deus Guarde etc.

(a) A. Martins

1902 nº 959 - L.º 33 C. Duvidas sobre se
Junho nº 768 - L.º 35 C. os Israelitas nasci-
30 Guerra dos e residentes em
Portugal estão sujei-
tos ao recrutamento
militar.

Il.ºs. e Ex.ºs. Em officios
expedidos pelo Ministerio, a digno
cargo de V. Ex.º em 24 de abril de
1900, e 9 de junho de 1902 se man-
da consultar a Procuradoria Geral
da Corôa e Fazenda sobre se os
israelitas nascidos e residentes
em Portugal estão sujeitos ao re-
crutamento como quaisquer outros
cidadãos portuguezes, e consequen-
temente a todos os atos, que os
regulamentos impõem aos recrui-
tos, a começar pelo juramento
de fidelidade, sem o qual não
pode haver alistamento.

O serviço militar
é obrigatorio para todos os cidadãos
portuguezes pelo principio consignado
no art.º 113 da Carta Consti-
tucional da Monarquia, e no
art.º 1º do Decreto de 19 d'outubro
de 1901.

Esta obrigação

existe pois para os israelitas nascidos e residentes em Portugal, desde que eles devam ser considerados cidadãos portugueses nos termos do artigo 7.^o da Carta Constitucional, e do artigo 18.^o do Código Civil Português.

A forma do juramento de fidelidade às bandeiras, estabelecida no artigo 240 do Regulamento de 24 de Setembro de 1896 para os mancellos no ato de se assentar praça, colocando a mão direita sobre os santos evangelhos, é incompatível com a religião do israelita, que for chamado a prestar o serviço militar. O mesmo não direi da forma de juramento para os officiaes, estabelecido no n.^o 2 do artigo 239 d'aquelle Decreto, pelo qual quem o presta se obriga a servir bem, com zelo e valor, e a obedecer aos superiores, pela minha fé, e no Santo nome de Deus. A esta forma de juramento se refere o artigo 10.^o do Regulamento para reorganisação das reservas de 2 de Novembro de 1899.

Um juramento porém prestado sobre os Santos Evangelhos seria uma violencia para um israelita, tornaria indispensavel um ato, que deve ser serio e solene, e não obrigaria a consci-

Handwritten signature

encia de quem o prestasse violento-
do.

O meio pois de conciliar a obrigação do serviço militar, a que a lei sujeita todos os cidadãos portugueses, com a obrigação de prestar juramento de fidelidade ás bandeiras, seria, a meu ver, modificar a forma de juramento, ou para todas as praças ou sómente para as israelitas chamadas a assentar praça, fazendo-lhes prestar juramento segundo o rito da sua religião.

A legislação militar fazia d'este modo modificações idênticas á que fez a legislação civil com respeito ao juramento como ato do processo.

A reforma judicial novíssima, decretada em 21 de maio de 1841, e que ainda vigora em muitas partes do processo criminal, estabeleceu como forma de juramento o prestado sobre os Santos Evangelhos; assim para as jurades (artigo 524) como para as testemunhas (artigo 944).

Quanto a estas a Reforma já admitia em processo civil a testemunha a depor depois de jurar ou prometer segundo o rito da sua religião dizer a verdade (arti-

go 464); em materia crime, porém, a testemunha só podia jurar, segundo a religião que seguisse, sendo estrangeiro (juris do artigo 944).

Pelo que respeita aos jurados a lei de 12 de março de 1845, que extinguiu os juizes das Conservatorias, e estabeleceu os juris mixtos disposta no § 11º do artigo 5º que os jurados estrangeiros prestassem juramento segundo o rito da sua religião. Esta excepção na forma do juramento, limitada só aos estrangeiros era uma consequencia da forma por que está redigido o artigo 6º da Carta Constitucional, e já o estava o artigo 25º da Constituição notada pelas Côrtes em 15 de junho de 1821 com respeito a religião do reino.

O Código do Processo Civil aprovado e mandado registrar pela lei de 8 de novembro de 1895 não contém, relativamente a forma de juramento aquella restricção limitada aos estrangeiros.

o artigo 220 determina que a parte a quem se exige depoimento, o jurar de fidei juramento, segundo o rito da religião que ella seguir.

o artigo 271

Pelo exposto e' pois
meu parecer;

1.
que os israelitas, que forem cidadãos portugueses estão sujeitos ao serviço militar obrigatório para todos os cidadãos;

2.
que o juramento de fidelidade ás bandeiras lhas deve ser de feito segundo o rito da sua religião, e modificada para todas as praças a formula d'este juramento tornando-o compativel com as crencas dos que não professam a religião do Estado.

Com este parecer se conferiu unanimemente a Conferencia dos Fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda.
Deus Guarde etc.

(a) D. Estarico

1902 nº 599 - L.º 350. Requerimento em
Julho 4 - Guerra - que D. Maria Laura de Taria Pereira, se habilita como herdeira do falecido capitão-medico Pedro d'Albuquerque e Sousa.

Ill.ºs Ex.ºs Sr. D. Maria Laura de Taria Pereira por si e em nome de seus filhas Emilia